Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4257/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10023/2016
PROTOCOLO	: 1695979
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
	: PAULO ROBERTO SILVEIRA
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
VALOR	: R$ 660.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS COM SERVIÇOS MÉDICOS – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e apresentar os demonstrativos da prestação de contas com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 002/2015, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul na gestão da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Paulo Roberto Silveira e Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 002/2015 (fls. 16/25).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros destinados ao custeio dos serviços médicos prestados na instituição no valor inicial de R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 19 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise ANA-2ª ICE-18019/2016 (fls. 575/580), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-4ª PRC-12302/2017 (fls. 581/582), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves – Relator

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar prosseguimento, nos termos preconizados no art. 102, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, cabíveis à espécie, Lei Municipal nº 445/2014 e demais disposições legais aplicáveis.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Segunda (fl. 16), nos seguintes termos, *verbis*:

> O objetivo do presente convênio é a transferência de recursos financeiros, para a contratação de serviços médicos Hospitalares, tais como: plantões, pequenas cirurgias, realização de ultrassonografias, clínica médica ambulatorial, entre outros procedimentos necessários ao atendimento a população deste município, contribuindo assim para a melhoria na qualidade da saúde.

O valor do investimento importa em R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), conforme definido na Cláusula sexta (fl. 18).

O prazo de vigência compreende o período de 19 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 20).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores e números (fl. 190):

Receita	Valor (R$)	Despesa	Valor (R$)
Repasse Total	730.400,00	Comprovantes Fiscais	739.523,89
Receita Própria	9.132,13	Devolução	8,24
Total	739.532,13	Total	739.532,13

Destarte, a execução financeira demonstra a regularidade dos atos de gestão praticados no âmbito da prestação de contas ora apreciada, conforme atesta o ato de homologação acostado aos autos (fl. 579), razão pela qual o Corpo Técnico conclui pela sua aprovação (fl. 579), verbis:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 2/2015 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 37.226.644/0001-02) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.334.651/0001-34) e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul (CNPJ Nº 05.497.378/0001-66), oferece condições de aprovação

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 582), *verbis*:

> Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram aplicados de acordo com o objeto pactuado no Convênio nº 002/2015 (integra fls.016), demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Municipal nº 0445/2014, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto resta demonstrado nestes autos que a aplicação dos recursos de que trata este Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto compatível com o atendimento do interesse público, conforme estabelecido no Plano de Trabalho, razão pela qual a prestação de contas em apreciação merece receber a aprovação por atender ao objeto que foi destinada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 002/2015 (fls. 16/25) celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ nº 37.226.644/0001-02, por sua Prefeita, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.334.651/0001-34, por seu Gestor, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF nº 761.280.089-68, como concedente, e de outro lado, a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, CNPJ nº 05.497.378/0001-66, por seu Presidente, Senhor Ednaldo Batista Costa, CPF nº 861.423.991-20, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33 e Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF nº 761.280.089-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular prestação de contas do convênio, dando quitação aos jurisdicionados.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON